



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	26/2017
PROCESSO Nº	2011/10/26956
RECORRENTE:	RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA FISCAL:	RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

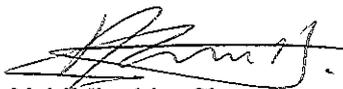
E M E N T A

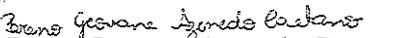
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. MERCADORIAS PERECIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ENCARGO SUPORTADO PELO RECORRENTE. LEGITIMIDADE. OPERAÇÕES INTERNAS. ÔNUS SUPORTADO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As mercadorias objeto de perecimento, adquiridas em operações interestaduais, nas quais restou comprovado o devido pagamento do imposto nas notificações especiais por parte do Recorrente, configura-se como legítima a restituição, conforme decidido em primeira instância fazendária, tendo em vista a não ocorrência do fato gerador presumido, na forma do art. 150, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 102, do Decreto Estadual nº 462/87. 2. Por outro lado, conforme se observa nos autos, o Recorrente não recolheu o ICMS nas aquisições internas e dessa forma, não foi considerada a restituição pelo Órgão Julgador de 1ª Instância. 3. Assim, se não houve o recolhimento do imposto nas aquisições internas por parte do Recorrente, não há que se falar em restituição daquilo que não recolheu, ou seja, por não ter suportado o ônus tributário, bem como não está autorizado, nestes autos, a pleitear em nome de quem efetivamente o suportou (seus fornecedores), conforme inteligência do art. 166, do Código Tributário Nacional. 4. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Divergente os Conselheiros Luiz Antônio Pontes Silva e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Hilton de Araújo Santos, Fredi Dettweiler, Luiz Antônio Pontes Silva, Marco Antonio Mourão de Oliveira e Assurbanipal Barbary de Mesquita. Presente ainda a Procuradora Fiscal Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 20 de setembro de 2017.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
Procuradora Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2011/10/26956 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Thiago Guedes Alexandre

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA**, em face da Decisão nº 391/2013 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fl. 236), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de créditos fiscais de ICMS, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. 150, § 7º, da Constituição Federal; no art. 165, I, do Código Tributário Nacional; no art. 102, § 2º, I do Decreto 462/87; Instrução Normativa 001/2011 nos arts. 31, 32 e 35 inciso IV da LC nº 55/97; no art. 48, inciso IV, do Decreto nº 008/98 e Parecer nº 512/2013 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **procedência parcial** do pedido de créditos fiscais do ICMS, considerando que o imposto foi recolhido através de antecipação tributária e o fato gerador presumido da operação não se realizou em face do perecimento das mercadorias.

Em suas razões (fl. 238), o Recorrente aduz, em síntese, que faz *jus* ao ressarcimento integral do ICMS referente às mercadorias destinadas ao aterro sanitário de Rio Branco/Acre, visto que atendeu a todas as exigências do fisco acreano.

Neste sentido, requer seja concedido créditos fiscais de ICMS, no montante de R\$ 961,82 (novecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 90/2013 (fls. 249/251), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 391/2013 proferida pela

Diretoria de Administração Tributária.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 05 de setembro de 2017.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO

Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2011/10/26956 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Thiago Guedes Alexandre

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente informa que faz *jus* ao ressarcimento integral do ICMS, no montante de R\$ 961,82 (novecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente às mercadorias destinadas ao aterro sanitário de Rio Branco/Acre, visto que atendeu a todas as exigências do fisco acreano.

Ab initio, conheço o **Recurso Voluntário** (fl. 238), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão objetiva a restituição de tributo pago sobre a aquisição de produtos que pereceram e nesse sentido o art. 35, da Lei Complementar n. 55/97, assegura o estorno, vejamos:

Art. 35. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

[...]

IV - **objeto de perecimento**, deterioração ou extravio; e (destaquei)

A restituição foi concedida somente sobre algumas mercadorias (adquiridas de outra unidade da federação e adquiridas no Estado do Acre desde que sujeitas à substituição tributária interna) e sobre produtos específicos (produtos descartados no aterro sanitário).

O direito ao ressarcimento subsiste sobre as operações de aquisição de mercadorias de outros Estados, em que houve a cobrança do imposto no ingresso no Estado do Acre, bem como sobre as operações de aquisição de mercadorias no Estado do Acre (operações internas) sujeitas à

substituição tributária interna desde que comprovado o ônus da tributação e na proporção do atestado perecimento e envio para descarte em aterro sanitário.

Aquisições internas não sujeitas à substituição tributária interna não atendem aos requisitos, uma vez que a Recorrente não suportou o ônus da tributação, e se deferido corre-se sério risco de duplicidade de ressarcimento quando solicitado pela empresa (distribuidora) que de fato efetuou a compra em outras unidades da federação.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO

Conselheiro Relator